

## O LIVRE ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE DAS PORTARIAS QUE LIMITAM O INGRESSO DO JURISDICIONADO NAS UNIDADES JUDICIÁRIAS EM RAZÃO DE VESTIMENTAS

Lucas Brito de Oliveira  
Renilson Gomes de Sousa

### RESUMO

No Brasil, não raro se verifica em órgãos públicos e, principalmente, no Poder Judiciário, portarias que impedem o ingresso de pessoas nas dependências públicas por conta da vestimenta que, segundo as autoridades responsáveis pelos atos administrativos, atentam contra a *dignidade da justiça*. Constitui objetivo do presente trabalho esclarecer o acesso à justiça como direito fundamental, constitucionalmente protegido, demonstrando ser inconstitucional o óbice da vestimenta no acesso do jurisdicionado aos fóruns e tribunais brasileiros. Neste artigo, empregar-se-á o método lógico dedutivo, lastreado na realização de pesquisas em livros, artigos científicos, legislação e posicionamentos dos órgãos superiores sobre o tema, além de coleta de dados em sítios estatais, permitindo uma melhor compreensão do trabalho a ser exposto, tudo por meio de proposições conclusivas, enfrentadas por oportunidade das considerações finais. Ao fim, a título de conclusão, infere-se que as portarias que, de alguma forma, impedem o acesso dos cidadãos às unidades judiciárias, ou equivalentes, e, por consequência, obstaculizam a possibilidade de realização da justiça, são eivadas de inconstitucionalidade, afigurando-se como verdadeiro atentado às máximas de justiça social e efetivação dos direitos e garantias fundamentais, o que não deve persistir em um Estado Democrático de Direito.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça. Direitos e garantias fundamentais. Vestimenta. Dignidade da Justiça.

### ZUSAMMENFASSUNG

In Brasilien hat nicht selten in Staatsorgane, und vor allem in der Justiz, gibt es Verordnungen verhindern die der Eintrag von Personen in öffentlichen Einrichtungen, wegen das kleidung was, die nach den Verwaltungsbehörden, sind eine Beleidigung Würde der Justiz. Das Ziel dieser Studie ist es, erläutern das Zugang zum Recht als ein Grundrecht, verfassungsrechtlich geschützten, indem er aufzeigt, dass die Hindernis den brasilianischen Courts wegen der Kleidung zuzugreifen, ist verfassungswidrig. In diesem wissenschaftlichen Artikel werden wir verwenden, die logisch-deduktive Methode, auf der Grundlage, wissenschaftlichen Forschungen, Gesetze und Auffassung des höheren Behörden zu diesem Thema, neben Datenerhebung in den staatlichen Websites, damit einen umfangreichen Verständnis für die wissenschaftlichen Artikel, mittels Abschließende Vorschläge, beantwortet in den Schlussbemerkungen. Wir schließen, daß die Verordnungen, die in gewisser Weise behindern den Zugang der Bürger zu den staatlichen Gerichten, oder entsprechenden, und damit die schließen jede Möglichkeit aus Rechtspflege ist verfassungswidrig, und eine wahr Angriff auf das Gerechtigkeit und die Erfüllung der grundlegende Rechte und Garantien, und nicht in einem demokratischen Rechtsstaates fortbestehen sollte.

**Stichwörter:** Zugang zum Recht. Grundlegende Rechte und Garantien. Kleidung. Würde der Justiz.

## 1 INTRODUÇÃO

O Estado tem, dentre tantas outras funções, o dever de prestar aos administrados a sua jurisdição, como forma mesmo de heterocomposição dos conflitos de interesses que, hodiernamente, preenchem a vida em sociedade. Assim, busca o Estado a pacificação social. Este dever estatal é para o cidadão um direito fundamental, substanciado na ideia de Estado Democrático de Direito e, mais ainda, de cidadania, princípio fundamental da República Federativa do Brasil.

Conquanto o acesso à *justiça* tenha, na ordem constitucional vigente, *status* de garantia máxima da cidadania, sendo, inclusive, previsto em diversos dispositivos da *Lex Mater*, fácil verificar portarias, emanadas de tribunais e – principalmente – fóruns brasileiros, limitando o acesso de pessoas vestidas de forma menos solene, impedindo seu ingresso nas dependências do Poder Judiciário em razão, como comumente se alega, do *desrespeito à dignidade da justiça*.

Diante desta conjuntura, o presente trabalho tem por escopo o esclarecimento do direito de acesso à justiça, seu alcance e limites, perpassando, necessariamente, pelo conceito de justiça, pelas três ondas renovatórias daquela garantia constitucional, e, como não poderia deixar de ser, pela função social da função jurisdicional, enquanto realizadora e modificadora da realidade. Além disso, constitui objeto de estudo o posicionamento atual do Conselho Nacional de Justiça, que, há não muito, se debruçou sobre a matéria.

Ao fim, analisar-se-ão as portarias que impedem o ingresso do jurisdicionado nas dependências dos órgãos do Poder Judiciário em razão de suas vestimentas, revelando serem estas *normas* eivadas de inconstitucionalidade e, outrossim, pouco afinadas com o ideário de justiça social.

## 2 ASPECTOS METODOLÓGICOS

No presente trabalho, empregar-se-á o método lógico dedutivo, lastreado na realização de pesquisas em livros, artigos científicos, legislação e posicionamentos dos órgãos superiores sobre o tema, além de coleta de dados em sítios estatais, permitindo uma melhor compreensão do trabalho a ser exposto, tudo por meio de proposições conclusivas, enfrentadas por oportunidade da conclusão.

## 3 RESULTADO E DISCUSSÃO

### 3.1 CONCEITOS DE JUSTIÇA

Não é raro nos depararmos com a palavra justiça (do latim *iustitia*, por via semierudita), nos telejornais,

nas publicações impressas, nos diálogos cotidianos ou até mesmo nas músicas e filmes. Por tratar este trabalho do acesso à justiça, ou melhor, do *livre* acesso a ela, é de fundamental importância entender o problema como um todo, para que, desta forma, não restem dúvidas acerca do que se pretende.

Muitos são os conceitos/acepções de justiça, vale aqui explanar alguns deles. Primeiramente, temos o conceito vulgar de Justiça. Se entenda por vulgar o conhecimento “não dotado de certeza”, próprio das percepções cotidianas, o conhecimento não científico, que pode, sim, ser correto (REALE, 2001). É neste sentido que Reale (1999, p. 54) já ensinava:

Conhecimento vulgar é o conhecimento que nos fornece a maior parte das noções de que nos valem em nossa existência cotidiana. [...] Grande parte de nossas vidas se realiza somente graças ao conhecimento vulgar. Conhecimento vulgar não significa conhecimento errado ou errôneo, pois pode ser conhecimento autêntico: significa apenas conhecimento não verificado, não dotado de certeza.

Dito isto, a justiça em seu sentido vulgar é o *meio* pelo qual se dá a equidade entre os homens, cidadãos, o fenômeno donde se pune o injusto para que valham os direitos; em última análise, um estado de ordem que garante a paz e a vida em sociedade, podendo advir do Poder Judiciário ou das relações dos particulares – quando da autocomposição.

Em seu sentido comum, numa acepção mais estreita, a justiça se confunde com o conceito jurídico de *jus puniende*<sup>1</sup>. Assemelha-se com a punição devida aos injustos, onde o *bom* deve ser tutelado pelo Estado, enquanto o *mau* deve ser reprimido e expurgado da sociedade.

Quanto ao seu conceito jurídico, tem-se, pois, um grande desafio: delimitar a justiça segundo os ditames do Direito. Novamente a pluralidade de definições se mostra um desafio. Em que pese o Direito ter como “valor fundante” a justiça – certamente em razão do advento do neoconstitucionalismo e do pós-positivismo<sup>2</sup> –, esta foge ao conceitualismo estante próprio das ciências matemáticas – e não poderia ser diferente. Enquanto ciência social aplicada, o *Direito* não pretende fórmulas inelutáveis, dada sua natureza dinâmica. Mesmo para

<sup>1</sup> Possibilidade que tem o Estado de punir os que contrariam o ordenamento, cometendo injustos penais puníveis, porquanto dotados de antijuridicidade. V. a esse respeito FERNANDES, Stanley Botti. Da fundamentação racional do jus puniendi. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 976, 4 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8070>>.

<sup>2</sup> Cf. a esse respeito BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 851, 1 nov. 2005.

os juristas, a apreensão de justiça se apresenta demasiada perene, o que torna toda definição, quando muito, uma inclinação.

Em sendo assim, há que se propor uma definição coerente, mas não absoluta, de justiça. Dito isto, justiça é o fenômeno axiológico ínsito ao momento histórico-cultural de um povo, pelo qual o Estado garante o gozo dos direitos, dirimindo os constantes conflitos de interesses, procurando – precipuamente – garantir a ordem e a *harmonia* dos valores sob a égide do Direito, sendo a razão de o ser, enquanto objetivo último deste<sup>3</sup>.

Não há se pormenorizar a justiça em toda sua complexidade, contudo, parece de bom tamanho a definição ora apresentada, ao menos para a finalidade deste trabalho.

Por fim, veja-se o conceito de justiça segundo a Sociologia. Não há uma única definição sociológica possível para este fenômeno, por isso, faz-se necessário extrair o conceito geral de justiça a partir da análise uma de suas principais acepções.

A justiça pode ser definida sociologicamente como a atribuição/dever do Estado que visa promover a igualdade entre os homens, tanto no âmbito das relações indivíduo/Estado como nas relações sócio pessoais, garantindo, em última instância, uma *vida boa*<sup>4</sup> para seus componentes, sendo moldada pelos anseios e necessidades daquela sociedade, como uma busca constante de um ideal (FECCHIO, 2004).

Desta feita, a justiça pode ser definida sociologicamente como a atribuição/dever do Estado que visa promover a igualdade entre os homens, tanto no âmbito das relações indivíduo/Estado como nas relações sócio pessoais. Neste tocante, ensina Fecchio (2004, p. 2):

A distribuição igual dentro de um corpo social inteiro é o caso se o grupo ao qual essas normas e regras se aplicam inclui toda a sociedade. Assim, justiça significará a distribuição de exatamente as mesmas coisas e a mesma quantidade de coisas a cada membro da sociedade, consistente e continuamente. Destarte, em questão de distribuição dentro de cada grupo ou forma de vida, não deve ser definido nenhum rígido padrão de justiça. Irá depender de cada necessidade e de como cada grupo vê a justiça. Cada um deve adaptar à sua necessidade, fazendo com que seu modelo de justiça seja, ao menos, em parte, justo para aquele grupo. Embora desta forma não há de contar com o consentimento dos mais liberais, primeiro porque é impossível obter o consentimento de todos os

envolvidos no que se refere à implantação desse modelo e ainda uma equidade distributiva completa é, por mais difícil de se entender, desigual.

Assim, caso esta forma máxima de igualdade – *justiça distributiva* – fosse implementada no modelo social, “as necessidades de alguns seriam satisfeitas, mas para outros, não haveria a mesma satisfação, pois seriam feitas pela metade ou em nada, gerando como resultado, a desigualdade” (FECCHIO, 2008, p. 5). De todo modo, conclui-se que a justiça comporta múltiplos conceitos, que, com razão, servem a uma delimitação de sua dimensão.

## 3.2 O ACESSO À JUSTIÇA

Consta que a expressão “acesso à justiça” traz consigo uma série de fatores, conceitos e definições. Dito isto, é necessário observar-se alguns tópicos pertinentes ao acesso jurisdicional.

### 3.2.1 Evolução histórica

O ser humano, no princípio dos tempos, vivia em constante conflito, nestas oportunidades, procurava resolvê-los da maneira que lhe provia. Com sua evolução social, o homem, por meio do pacto social, criou o Estado, e, por conseguinte, deixou de lado a autotutela para que, agora, o Estado fosse o árbitro dos conflitos; nasce a prestação jurisdicional<sup>5</sup>. Com a inserção do terceiro imparcial – Estado –, surge para o lesado o direito de pedir [*peticionar*] àquele estranho ao conflito uma solução para a celeuma que se lhe sobreveio. Institui-se o direito de petição (VIEIRA, 2004). “Estudando a evolução histórica, reflete-se que *a priori*, o direito ao acesso à justiça, à proteção judicial, significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação” (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 4).

O acesso à justiça acompanhou o homem em sua evolução histórica, progredindo em paralelo com o reconhecimento de seus direitos, ganhando de forma gradativa espaço no sistema jurídico mundial. Essa conquista dos direitos essenciais do ser humano se deu por meio da evolução do próprio Estado, através de suas “gerações de mudança”.

<sup>5</sup> “Existiu, com efeito, primeiro, a vingança social para, depois, surgir a vingança privada. De certa maneira, esta já representa um progresso, porquanto personaliza a responsabilidade. Com o decorrer do tempo, o fenômeno da vingança privada veio sendo submetido a regras, a formas delimitadoras. Há uma passagem lenta do período da vingança privada, como simples força bruta, ao período em que as contendas passam a ser resolvidas obedecendo a certas injunções ainda de força, mas já contida em certos limites. É o período dos duelos, das ordálias, do talião. Finalmente, o Estado proíbe o duelo, que já é um abrandamento da força. O Poder Público coloca-se em lugar dos indivíduos, chamando a si a distribuição da justiça, o que assinala um momento crucial na história da civilização” (REALE, 2001, p. 70).

<sup>3</sup> Sobre a Teoria da Justiça, v. REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

<sup>4</sup> Cf. FECCHIO, Mariceles Cristhina. **O conceito de justiça para Agnes Heller**. 2004. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1783/O-conceito-de-justica-Agnes-Heller>>. Acesso em: 26 maio 2014.

A primeira geração de mudança do Estado ocorreu no século XVIII, com o Estado Liberal, no qual, por meio da Revolução Francesa, o homem teve seus direitos políticos e civis reconhecidos. O resultado deste momento histórico foi a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (em francês: *Déclaration des Droits de l'Homme et Du Citoyen*), em 1789. Surgem os direitos de primeira geração (negativos), que regulam a relação entre indivíduo e Estado [*Liberté*]. Este primeiro esboço de direitos fundamentais do homem foi de suma importância para a evolução social, política e jurídica da humanidade, inspirando constituições de vários Estados, e, em 1948, servindo de alicerce ideológico para que a ONU promulgasse a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DALLARI, 1998).

Com a crise do Estado Liberal, que propunha uma igualdade formal, surgiu no século XIX uma segunda geração de mudança: o Estado Social, cuja mola propulsora foi a Revolução Industrial (DALLARI, 1998). Sobre a igualdade sustentada no modelo liberal, assinala com maestria Bonavides (2004, p. 61):

[...] como a igualdade a que se arrimam o liberalismo é apenas formal, e encobre na realidade, sob seu manto de abstração, um mundo de desigualdades de fato – econômicas, sociais, políticas e pessoais – termina “a apregoada liberdade, como Bismark já o notara, numa real liberdade de oprimir os fracos, restando a estes, afinal de contas, tão somente a liberdade de morrer de fome”. (Grifo no original)

Com o advento do novo modelo de Estado [*Social*], buscava-se mecanismos para uma igualdade mais concreta, real, é dizer, uma igualdade material, objetivando a redução das desigualdades socioeconômicas. Neste tocante, tratando ainda a semântica dos diversos termos designativos do Estado Social, ensina Sarlet (2002, p. 33/47):

[...] apresentam, como pontos em comum, as noções de um certo grau de intervenção estatal na atividade econômica, tendo por objetivo assegurar aos particulares um mínimo de igualdade material e liberdade real na vida em sociedade, bem como a garantia de condições materiais mínimas para uma existência digna. Neste contexto, para justificarmos a nossa opção dentre as variantes apontadas, entendemos que o assim denominado “Estado Social de Direito” constitui um Estado Social que se realiza mediante os procedimentos, a forma e os limites inerentes ao Estado de Direito, na medida em que, por outro lado, se trata de um Estado de Direito voltado à consecução da justiça social. [...] Justamente em virtude de sua vinculação com a concepção de um Estado social e democrático de Direito, como garante da justiça material, os di-

reitos fundamentais sociais reclamam uma postura ativa do Estado, visto que a igualdade material e a liberdade real não se estabelecem por si só, carecendo de uma realização.

Reputa-se a esta segunda mudança do Estado o surgimento do termo “acesso à justiça”. Com o advento dos direitos políticos e sociais de segunda geração, era necessária a garantia da tutela jurisdicional, para que estes direitos fossem exigidos do Estado, que agora tinha uma prestação positiva para com os cidadãos.

A garantia da tutela jurisdicional, como próprio acesso à justiça, é desdobramento lógico do Estado Social, sem ela os direitos ora positivados não passariam de declarações políticas desprovidas de qualquer efetividade, ou possibilidade de efetivação. Neste sentido:

De fato, o direito ao acesso à justiça tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p.5).

Importante avanço foi possível por conta das chamadas ondas renovatórias de universalização do acesso à justiça. Estas dimensões de amplificação e democratização do acesso do jurisdicionado estão intimamente ligadas ao Direito Processual, principalmente ao sistema adjetivo civil. Contudo, como não poderia deixar de ser, estas aberturas conferidas pelo Estado emanam seus efeitos para todo o ordenamento jurídico, não se restringindo, por isso mesmo, a este ou aquele ramo da dogmática jurídica. Para Fernandes e Pedron (2008, p. 92), estas ondas renovatórias significam “as etapas a serem vencidas para que a atividade jurisdicional sofresse naquilo em que o então moderno Estado Social de Direito esperava da efetiva tutela jurisdicional”.

A primeira das três ondas renovatórias se materializa na possibilidade de acesso do hipossuficiente à prestação jurisdicional, no sentido de este poder deduzir sua pretensão em par de igualdade com os demais sujeitos do processo. Desta forma, especialmente na experiência brasileira, esta renovação significou a possibilidade deferida – pelo Estado – aos menos afortunados, para que estes ingressassem no Poder Judiciário por meio de uma assistência gratuita (artigo 5.º, LXXIV, da Constituição Federal<sup>6</sup> e Lei 1.060, de 5

<sup>6</sup> Art. 5.º, LXXIV – “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (BRASIL, 1988).

de fevereiro de 1950<sup>7</sup>), tendo como facilitadora a Defensoria Pública, que ganha respaldo, relevo e autonomia na carta constitucional brasileira de 1988 (art. 134) (TEIXEIRA, 2012).

Em determinado momento, percebeu-se que garantir tão somente a promoção de ações individuais, era insuficiente. De efeito, neste ponto, o Estado entendeu necessária uma sistemática de efetivação dos direitos que ultrapassassem a esfera individual de interesses, por meio de demandas coletivas; nasce a segunda onda renovatória do acesso à justiça. Aqui, com a finalidade de proteger os *direitos transindividuais* (difusos, coletivos e individuais homogêneos), surgem instrumentos processuais coletivos, como, v.g., a *Ação Popular* e a *Ação Civil Pública* (reguladas pelas Leis 4.717/65 e 7.347/85). Incluem-se nestas inovações o instituto da legitimação extraordinária<sup>8</sup> e o efeito *erga omnes* das sentenças que julgam as demandas coletivas (TEIXEIRA, 2012).

Ao fim, a terceira – e atual – grande onda renovatória consiste na introdução de mecanismos e instrumentos de efetiva prestação da jurisdição, de forma acessível e menos burocrática, para a realização do direito material deduzido em Juízo: é a *instrumentalidade do processo*. Nesta fase, o processo não constitui um fim em si mesmo, sendo, ao contrário, *meio* de efetivação de direitos e garantias, razão pela qual deve ser, o quanto mais, descomplicado e *eficaz*. Extrai-se desta dimensão do acesso à justiça o princípio da razoável duração do processo, os meios alternativos de composição e, principalmente, a instrumentalidade das formas. *A prestação da tutela jurisdicional* – inafastável que é – *deve ser justa, tempestiva e efetiva*.

Desta senda, com tudo e por tudo, há de se perceber que o direito ao acesso à justiça evoluiu(i) junto aos demais direitos fundamentais, ganhando cada vez mais espaço nos sistemas jurídicos mundiais, e no Brasil não poderia ser diferente.

### 3.2.2 O acesso à justiça como direito fundamental

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 garante, em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988), eis o famigerado *princípio da inafastabilidade da jurisdição*. Noutro ponto, o mesmo artigo 5º, em seu inciso LXXIV, assegura que

<sup>7</sup> “Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados” (BRASIL, 1950).

<sup>8</sup> “Chiovenda foi quem primeiro abordou o tema da legitimação extraordinária, como alguém que atua no processo, faz com que seus atos produzam efeitos (em especial os da coisa julgada) para alguém que não integrou a lide”. TORRES, Ana Flávia Melo. Legitimação extraordinária no direito brasileiro. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, III, n. 10, ago 2002.

“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (BRASIL, 1988).

Estes mandos constitucionais encontram-se geograficamente alojados no Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais – que, por sua vez, é abarcado pelo Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais – da carta cidadã; estando, portanto, arrolados como direitos fundamentais.

No entanto, ao contrário do que pode parecer, estas são apenas algumas formas em que se materializa o direito ao amparo jurisdicional, não sendo, portanto, os únicos prescritivos que trazem em seu âmago o acesso à justiça. Decerto, há, também na legislação corriqueira, inúmeras normas que tratam da efetivação do direito à prestação jurisdicional, o que se deve, insofismavelmente, também, às ondas renovatórias de universalização do acesso à justiça, já tratadas em linhas pretéritas.

Cumprido, neste ponto, definir o que são os direitos fundamentais, e indagar se o *livre* acesso à prestação jurisdicional se inclui, de fato, neste arquétipo máximo de direitos. Muito se discute do conceito de direitos fundamentais, e, de antemão, a questão não é pacífica.

O que se tem, a *priori*, é uma definição de suas características, o que não se confunde com o próprio conceito de direito fundamental, e principalmente, não explica sua existência. Contudo, pertinente a concepção do *Constitucionalismo Social*, ilustrada por Fernandes (2010, pp. 219/220), que, parafraseando Gilmar Ferreira Mendes (2004), preleciona:

Gilmar Ferreira Mendes, seguindo a tradição europeia sobre o tema, trabalha (inicialmente) os direitos fundamentais como, a um só tempo, direitos subjetivos e elementos fundamentais da ordem constitucional objetiva. No primeiro aspecto, significa dizer que eles outorgam a seus titulares possibilidades jurídicas de impor interesses pessoais em face dos órgãos estatais obrigados. No outro, os direitos fundamentais formam a base do ordenamento jurídico de um Estado Democrático de Direito. Neste sentido, temos as intituladas dimensões subjetiva e objetiva dos direitos fundamentais. A primeira (subjetiva), conforme descrito acima, importa na faculdade de impor uma atuação negativa ou positiva aos titulares do Poder público. A segunda (objetiva) vai além da perspectiva subjetiva dos direitos fundamentais como garantia do indivíduo frente ao Estado, e coloca os direitos fundamentais como um verdadeiro “norte” de “eficácia irradiante” que fundamenta todo o ordenamento jurídico.

Certo é que o direito ao amparo jurisdicional é uma garantia fundamental, no seu sentido mais essencial. Como mecanismo de efetivação dos demais direitos, o acesso à justiça é fundamental para que se faça valer todo o ordenamento jurídico, no tocante aos direitos dos

cidadãos.

Por este motivo é que constitui, indubitavelmente, um direito fundamental por excelência. Uma vez que se negue este amparo, estar-se-á desrespeitando uma máxima basilar do Estado Democrático de Direito, o princípio da dignidade humana<sup>9</sup>, e não há aqui uma hipertrofia de conceitos, mas, sim, uma ligação indissolúvel daquela garantia a este princípio. Em análise do alcance da máxima de dignidade humana, Barroso (2003, p. 323) esclarece:

Partindo da premissa [...] de que os princípios, a despeito de sua indeterminação a partir de um certo ponto, possuem um núcleo no qual operam como regras, tem-se sustentado que no tocante ao princípio da dignidade da pessoa humana esse núcleo é representado pelo mínimo existencial. Embora haja visões mais ambiciosas do alcance elementar do princípio, há razoável consenso de que ele inclui os direitos à renda mínima, saúde básica, educação fundamental e acesso à justiça. (Grifo nosso)

Desta forma, cremos acertado tomar o acesso à justiça como componente do núcleo básico de direitos que traçam uma expressão fundamental de dignidade. Assim, o acesso à prestação jurisdicional, enquanto garantia fundamental, compõe o núcleo básico do superprincípio da dignidade da pessoa humana (princípio fundamental da República, art. 1.º, III, CF/88), inserido na ordem constituinte de – praticamente – todos os Estados modernos por meio do neoconstitucionalismo e do pós-positivismo<sup>10</sup>, a partir de meados do século XX.

### 3.2.3 A expressão básica do acesso à justiça: o direito de fazer-se presente

Muito se falou de justiça, contudo, longe de ser uma verdade apodítica, o fenômeno analisado no presente estudo carece de limitações de seu objeto. Assim, não questionar: acesso à Justiça ou ao Judiciário?

<sup>9</sup> Sobre o tema, v. Ana Paula de Barcellos **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**: o princípio da dignidade da pessoa humana, 2002, p. 305.

<sup>10</sup> “O pós-positivismo busca ir além da legalidade estrita, mas não despreza o direito posto; procura empreender uma leitura moral do Direito, mas sem recorrer a categorias metafísicas. A interpretação e aplicação do ordenamento jurídico não de ser inspiradas por uma teoria de justiça, mas não podem comportar voluntarismos ou personalismos, sobretudo os judiciais. No conjunto de ideias ricas e heterogêneas que procuram abrigo neste paradigma em construção incluem-se a atribuição de normatividade aos princípios e a definição de suas relações com valores e regras; a reabilitação da razão prática e da argumentação jurídica; a formação de uma nova hermenêutica constitucional; e o **desenvolvimento de uma teoria dos direitos fundamentais edificada sobre o fundamento da dignidade humana**” (g.n.). BARROSO, Luís Roberto, ob. cit., p. 6.

Preliminarmente, importante lembrar que as duas coisas não se confundem. Enquanto a primeira é, como já salientado, um fenômeno social, histórico e político, inserto numa ordem estabelecida, o segundo consiste em um Poder constitucionalmente previsto.

Dito isto, a Justiça não é bem exclusivo do Poder Judiciário. Acertadamente, a sociedade pode alcançar a justiça prescindindo a intervenção estatal. Muitas entidades, diversas dos Poderes da República, praticam e almejam a justiça, tendo este – repita-se, fenômeno – como fim último de suas atuações<sup>11</sup>. Aliás, na atual conjuntura da solução dos conflitos, há se preferir, sempre que possível, as alternativas à jurisdição estatal, como bem alerta Mancuso (2011, p. 155):

É tempo de uma revisão, atualizada e contextualizada, do que hoje se deva entender por facilitação do acesso à Justiça, cabendo, para tanto, dar o devido peso à elevada contenciosidade que permeia a contemporânea sociedade de massa, em face da (sempre insuficiente) capacidade instalada do Judiciário para recepcionar o volume crescente de lides. No azo, caberia também fazer uma releitura do sentido da litigiosidade contida, em ordem a fixar critérios para identificação das demandas que, realmente, reclamam passagem judiciária, extremando-as daquelas que possam enquadrar-se em uma razoável faixa de tolerância que cumpre reconhecer como parâmetro de convivência em toda sociedade civilizada (de minimis non curat praetor) e, bem assim, daquelas pendências suscetíveis de encaminhamento a outros órgãos e instâncias capazes de resolvê-las com justiça, em tempo razoável, fora e além da estrutura judiciária estatal.

Feitas estas considerações, o acesso à justiça aqui tratado não corresponde à possibilidade do jurisdicionado chegar a um órgão do Poder Judiciário, não. Em verdade, se cuida da possibilidade de, através daquelas unidades de prestação da jurisdição, o cidadão buscar a justiça por meio do Estado. Mas, para ver a composição de seus conflitos por esta via solene, o jurisdicionado, em regra, tem de ingressar nas dependências públicas, seja para participar de audiências, seja para receber informações de seu interesse. Nesta toada, caso o ingresso seja obstaculizado, não há como se deferir ao cidadão a justiça que este, na tentativa de compor um litígio, buscou junto ao Estado. Resta prejudicada toda a prestação da jurisdição.

É assim que o acesso aqui examinado possui natureza ainda mais básica: a possibilidade de qualquer pessoa, garantida a razoabilidade, ingressar nas dependências do Poder Judiciário, independentemente de suas vestes. É que de nada vale todo um arcabouço

<sup>11</sup> É o caso das instituições de mediação comunitária.

jurídico-normativo de garantia da prestação jurisdicional (dimensão abstrata) se, para tanto, o jurisdicionado se quer lhe vê deferida a oportunidade de se fazer presente em fóruns e tribunais (dimensão concreta).

Desta feita, não há se confundir acesso à justiça com acesso ao judiciário. A despeito disto, porém, intimamente ligadas – lógica e temporalmente – infrutífero dissociar uma coisa da outra, vez que, sem que o cidadão esteja presente, inexistente, ao fim, qualquer lampejo de *Justiça*. Ao contrário, em casos em que o administrado é impedido de se fazer presente, nada se vê de justiça (e justiça) na atuação estatal, mas, sim, o expurgo do jurisdicionado que, se não informado de forma vexatória de sua afronta à dignidade da Justiça por algum funcionário pouco informado, se vê diante de uma portaria solerte.

### 3.3 A DIGNIDADE DA JUSTIÇA E AS PORTARIAS QUE IMPEDEM O INGRESSO EM JUÍZO DE PESSOAS POR CONTA DE SUAS INDUMENTÁRIAS

Uma vez conceituado, por mais de um prisma, o sentido de justiça, salutar relembrar que a amplitude do fenômeno do acesso à justiça – assim como essa – é mais complexo do que se pretendeu explicar. Por esse motivo, doravante, será analisado tão somente o impedimento do ingresso de pessoas nas dependências do Judiciário em razão de sua indumentária, é dizer, o acesso aqui tratado toma sentido específico, já exposto.

Estabelece o art. 125, III, do Código de Processo Civil que “o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça”. Com lastro neste dispositivo, muitos magistrados têm produzido portarias tendentes a impedir o ingresso em Juízo de pessoas que trajem roupas *inapropriadas*.

Neste ponto, surge um importante questionamento: o que é a *dignidade da Justiça*? De antemão, de se tomar por *inapropriada* a redação utilizada pelo diploma adjetivo civil [*justiça*]. Como já sobejamente explanado, Poder Judiciário e Justiça não são congêneres. Aquelas distinções feitas no tópico antecedente se aplicam aqui. Outrossim, não há dignidade em qualquer Poder da República, vez que se trata, única e exclusivamente, de um substantivo abstrato<sup>12</sup>, fora do mundo fático. E, mesmo considerando que *algumas* pessoas jurídicas têm direito à imagem – *uma atribuição da personalidade conferida pela vontade humana criadora, e em razão desta* – donde decorre qualquer ideia de dignidade, não seria o caso de atribuir a um Poder características que, em

determinados casos, fogem à ideia de jurisdição como realizadora e modificadora da realidade social, como se verá mais adiante.

Relativamente ao conteúdo e alcance da dita dignidade, não existem conceitos determinados, e mesmo na doutrina e na jurisprudência, não se encontram grandes esforços em tentar revelá-los.

Para solucionar a questão, não se pode analisar a norma em testilha isoladamente, ao contrário, considerando a unidade do ordenamento jurídico, neste caso, necessário o uso da hermenêutica clássica, para que, por meio de uma interpretação sistemática, se possa chegar à dimensão da dignidade afeta ao Poder Judiciário. Assim, tendo em mente normas de conteúdo social, a exemplo do art. 5.º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, de se atribuir ao conceito de dignidade, *in casu*, uma recomendação no sentido de manutenção do decoro e da boa prestação da jurisdição. Nesse sentido, deve o magistrado evitar esforços para que não haja qualquer turbação da jurisdição, como são, v.g., os atos processuais que buscam causar prejuízo a qualquer das partes, os esforços em atribuir ao poder da jurisdição um sentido de simples conselho, dentre tantas outras situações que obstam a consecução da *Justiça*. A dignidade aqui tratada exige do magistrado, ainda, um esforço com vista a garantir que não ocorram situações que causem vexame aos sujeitos processuais, serventários, aos do povo e ao próprio Juiz.

Em assim sendo, neste último sentido, constitui afronta à dignidade do *judiciário* o comparecimento de pessoa vestida tão somente com roupas íntimas – cuecas, calcinhas, biquínis, etc. Contudo, um short e chinelo, e.g., não deve ser considerado uma afronta. No entanto, a questão não é tão simples quanto parece. Não se pode querer, a exemplo do que ocorre com a lei, abarcar uma lista de hipóteses [vestimentas e utensílios] pretendendo, em abstrato, confrontar todas as situações que se apresentarão. Isto não é possível. Deve-se, sim, analisar cada caso concreto com base na situação social, econômica e cultural do jurisdicionado.

Certo é que no Brasil, a maioria dos administrados possuem pouca escolaridade, renda insignificante e convivem em comunidades (mesmo as urbanas) onde a simplicidade impera. Assim, as pessoas que chegam aos órgãos jurisdicionais com trajes menos solenes, são aquelas que, via de regra, se encontram à margem do desenvolvimento e da distribuição de renda – *subnutridos de igualdade*<sup>13</sup>.

<sup>12</sup> “A Teoria da Ficção tem como principal seguidor Savigny, que parte do princípio de que só o homem pode ser realmente sujeito de direito. Destarte, a pessoa jurídica é uma ficção legal, isto é, uma criação artificial da lei para exercer direitos patrimoniais e aplanar a função de certas entidades” (OLIVEIRA, 2002, p. 2).

<sup>13</sup> Um trabalhador rural de Cascavel, no Oeste do Paraná, que foi impedido de entrar no Fórum da cidade calçando chinelos vai receber uma indenização de R\$ 10 mil. O caso ocorreu em 2007 e agora a Justiça determinou o pagamento ao homem por danos morais e ofensa à dignidade humana. Na época, Joanir Pereira iria participar de uma audiência trabalhista na cidade, mas não conseguiu entrar na sala de audiência, pois o juiz alegou que o homem não estava com roupas adequadas. Em documento oficial, o juiz Bento Luiz de Azambuja Moreira declarou que Pereira

Comentando esta realidade brasileira, Gomes (2010, pp. 6/7) constata:

A realidade do Brasil demonstra que grande parte dos jurisdicionados é composta por pessoas rurais pobres, humildes e semi-analfabetos, que, diante de sua rotina de vida, estão acostumadas a se trajarem de bermuda, camiseta e chinelos de dedo. Com estes trajes, exercem todos os atos da vida civil, como comparecerem a casamentos, batizados, mercearias, etc. Logo, conforme os costumes locais e suas condições financeiras, assim também se dirigem ao fórum, sem que tenham o propósito de ofender à Justiça. Salienta-se que muitos jurisdicionados se deslocam durante horas para chegar ao fórum, sem sequer saber o que é uma portaria. Porém, alheios à realidade, alguns magistrados restringem o acesso à justiça com proibições abusivas, esquecendo-se de que as ofensas à justiça não decorrem dos trajes simples dos jurisdicionados, mas da impunidade e injustiça reinantes neste país.

No mesmo sentido, Parosky (2007) salienta que:

A dignidade da Justiça não fica abalada se os trajes não forem apropriados segundo a visão do presidente do ato, mas desde que estejam de acordo, pelo menos, com o senso comum vigente em dada sociedade ou comunidade. Inegável que as roupas e os calçados de uma pessoa não têm mais importância que o direito de acesso à Justiça. Mesmo que modestas e esteticamente desatratantes as vestimentas não merecem avaliação tão rigorosa, até porque a corrupção e a desonestidade de alguns poucos magistrados (conforme visto recentemente pela imprensa), a burocracia exacerbada e a excessiva lentidão processual são situações que se apresentam mais indignas à Justiça que trajes humildes.

As portarias que limitam o acesso do jurisdicionado são, como dito, expedidas por magistrados dos fóruns e dos Tribunais. Estas *normas* são afixadas nas entradas dos prédios públicos e trazem em seu bojo uma proposição prescritiva negativa, é dizer, assinalam uma proibição de conduta, e.g.: “proibida a entrada de mulheres com decotes profundos a ponto de deixarem mais da metade do colo dos seios visíveis ou roupas transparentes a ponto de permitir entrever-se partes do

corpo ou de peças íntimas”<sup>14</sup>. Esse é o mandamento de uma portaria afixada nas portas de um Fórum de um Município brasileiro<sup>15</sup>. Esse não é, nem de longe, o único caso de limitação do acesso de pessoas por conta da indumentária, ao contrário, quase como regra, os fóruns e tribunais, inclusive os superiores, possuem atos administrativos neste sentido.

Não é preciso ir muito longe para perceber serem estas normas inconstitucionais. De efeito, ao negar o livre acesso do jurisdicionado às dependências das unidades judiciárias, a prescrição e, por via reflexa, a autoridade que a expediu ferem de morte direito fundamental básico. Pretendendo assegurar a malsinada *dignidade da justiça*, aqueles que deveriam proporcionar a distribuição da jurisdição *justa*, acabam por relegar ao cidadão – quase sempre, nestes casos, miserável – a tutela estatal.

Não se defende, absolutamente, a balburdia e a algazarra, mas, sim, a aplicação da razoabilidade nas prescrições restritivas de determinadas vestes e acessórios, tomando como norte, como já explanado, o contexto social em que o administrado está inserido. Aos que inadmitem a dialética entre o exercício do *poder* e os *fatores sociais*, resta, ainda, o uso da nova hermenêutica constitucional, para que se valha do método da interpretação conforme a constituição. Isto – certamente – apontará a inconstitucionalidade da interpretação de *dignidade* exposta por algumas autoridades, sem, contudo, afastar a norma que garante o zelo e a prevalência do decoro nas unidades jurisdicionais (art. 125, III, do Código Civil Brasileiro).

### 3.4 O PODER JUDICIÁRIO E SUA FUNÇÃO SOCIAL

O Poder Judiciário tem o dever de estar próximo da sociedade, no sentido de compreender seus anseios e mudanças. Um judiciário que se insula em seus prédios e gabinetes perde a possibilidade de jogar segundo um critério afinado de justiça, uma vez que a constante metamorfose social forma a base para uma deliberação razoável. Assim, imanente a este Poder uma maior abertura e observância das evoluções sociais.

A sociedade vê no Poder judiciário um guardião de seus direitos, um mediador de conflitos, tutor do justo e do injusto, assim, deve o judiciário cada vez mais “abrir suas portas”, estar próximo do jurisdicionado. Neste sentido:

O Poder Judiciário somente poderá se democratizar a partir do momento em que conseguir refletir os novos caminhos que se apresentam na sociedade.

“compareceu em juízo trajando chinelo de dedos, incompatível com a dignidade do Poder Judiciário”. O trabalhador estava desempregado quando o fato foi registrado. Segundo o telejornal ParanáTV 2ª Edição, daRPC TV, o pagamento de R\$ 10 mil deve ser efetuado pela União, que tem 15 dias para recorrer da decisão ou então para entrar com uma ação contra o juiz Azambuja Moreira, responsável por impedir a entrada do homem no Fórum. Fonte: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=1042764>>. Acesso em: 23 de jun de 2014.

<sup>14</sup> Fonte: <<http://www.tjsp.jus.br/Institucional/Imprensa/Clippings/Clipping.aspx?id=36550>>. Acesso em: 23 de jun de 2014.

<sup>15</sup> A portaria foi publicada pela diretoria do Fórum Regional de Santana, estado de São Paulo.

de civil, no sentido das necessidades e aspirações desta última. Para o magistrado, portanto, torna-se imperiosa uma consciência crítica, de que não mais é possível isolar-se em seu gabinete, alheio ao mundo que o circunda. Para concluir, nas sociedades atuais, a ordem jurídica não mais; pode ser concebida como uma verdade incontestada, de modo que a crise vivida pelo Judiciário abre espaço para reflexões de ordem política, no sentido de se discutir se tal Poder cumpre efetivamente sua Função Social (VERONESE, 1995, pp.37/44).

Exsurge do próprio Estado Democrático de Direito a ideia de função social da atuação estatal, sendo a dignidade da pessoa humana e a soberania popular núcleos deste princípio que, decerto, informa fatalmente a prestação jurisdicional que, mais ainda, deve obedecer aos corolários democráticos. Explanando o conteúdo e alcance do Estado Democrático de Direito, Cunha Júnior (2014, p. 420) constata:

Efetivamente, o *Estado Democrático de Direito* é princípio fundamental que reúne os princípios do *Estado de Direito* e do *Estado Democrático*, não como simples reunião formal de seus respectivos elementos, tendo em vista que revela um *conceito novo* que os supera, mas como providência de transformação do *status quo* e garantia de uma sociedade pluralista, livre, justa e solidária, em que todo o poder emane do povo e seja exercido em benefício do povo, como o reconhecimento e a afirmação dos direitos humanos fundamentais que possam realizar, na sua plenitude, a dignidade da pessoa humana. (Grifo no original)

É dentro desta máxima que se insere a função social do Poder Judiciário. Isto é assim porque, por autorização e imposição deste sistema institucional e certamente com o advento do novo constitucionalismo, as decisões judiciais têm o condão de alterar sensivelmente a realidade social. É dizer, a atividade judicante é meio de evolução dos fatores sociais. Esclarecendo a função social deste Poder da República, Dallari (2005, p. 92):

[...] aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela dirige e às exigências do bem comum. Como está claro, o juiz não só pode, mas na realidade deve procurar alternativas de aplicação que, preservando a essência das normas legais, estejam mais próximas da concepção de justiça vigente no local e no momento da aplicação.

Assim, pelo exposto, inegável a relevância social do Poder Judiciário. Com razão, a prevalência do poder transformador da jurisdição, aliada à ideia de justiça que deve nortear todas as decisões judiciais – inclusive as de natureza administrativa – considerando-a fator de evolução social, faz chegar a uma conclusão: o

Judiciário altera a realidade da sociedade, e esta deve informar a atividade deste Poder, que, assim, cumpre sua *função social*.

### 3.5 O POSICIONAMENTO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

A questão das portarias chegou ao Conselho Nacional de Justiça nos anos 2009, por meio de um Procedimento de Controle Administrativo (200910000001233), onde figurava como requerente um advogado atuante na Comarca de Vilhena, Estado de Rondônia. Naquela oportunidade, o causídico afirmou que “presenciou a proibição de entrada de uma pessoa extremamente carente nas dependências do respectivo Fórum, só porque estava utilizando uma bermuda abaixo do joelho e uma camiseta com alguns furos pelo motivo de ser velha” (GOMES, 2010, p. 3).

A portaria impugnada trazia como inapropriadas as seguintes peças de vestuário: “calção, short ou bermudão; camiseta regata; mini saia; mini blusa, blusa com decote acentuado; chapéus, bonés, exceto a serviço” (GOMES, 2010, p. 3). Após a matéria ser alvo de deliberação pelos conselheiros, conquanto tenha entendido pela ausência de provas dos fatos alegados, o CNJ chegou à conclusão de que a norma guerreada atendia ao bom senso e à razoabilidade, sem acarretar, por esse motivo, prejuízos ao direito de acesso à justiça.

Exsurge da conclusão a que chegou o órgão de fiscalização do Judiciário, que – infelizmente –, mesmo nos órgãos superiores, prevalece a ideia de dignidade absoluta da *justiça*, o que demonstra pouco afino com a justiça social e com o amplo acesso à tutela jurisdicional. Com efeito, ao que parece, não se passar muitas eras até que se entenda que pedaços de tecido, ou a ausência destes, não tem o condão de negar efetividade a direitos e garantias fundamentais, e que nem um Poder pode se dizer democrático se, em sua atuação, lança mão de concepções retrógradas e em dissonância com o Estado Democrático de Direito.

### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acesso à prestação jurisdicional constitui direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988. Inobstante isso, portarias e normas internas limitam o ingresso do jurisdicionado nas unidades judiciárias, em razão de vestimentas ditas inapropriadas e atentatórias à dignidade da justiça. Esta situação de vulnerabilidade, a cada dia, multiplica-se em fóruns e tribunais brasileiros, condenando os cidadãos – quase sempre hipossuficientes – à margem da tutela estatal.

Com efeito, há muito se tem notícia de pessoas sendo impedidas de adentrar nos prédios públicos de-

vido à roupa que vestem, certamente menos solene do que o *esperado* nos sodalícios brasileiros. Assim, vez por outra, pessoas humildes (que quase sempre não possuem ternos e gravatas, calças ou sapatos) se deparam com um funcionário público solicitando – *educadamente* – a sua saída, com fundamento em uma portaria emitida de um gabinete, absurdamente distante da realidade em que vive o jurisdicionado barrado.

Estas normas exaradas pelas autoridades judicantes – oriundas da má interpretação do ordenamento jurídico –, ao negarem efetividade ao direito constitucional de acesso à jurisdição, confrontam diretamente a Constituição Federal e a ideia de Justiça Social. Em sendo assim, indigitados atos normativos padecem de flagrante inconstitucionalidade, posto que olvidam, deste modo, de todo um cabedal de garantias fundamentais instituídas com vistas a garantir a tutela jurisdicional e a prevalência do Estado Democrático de Direito. Submetida a questão ao plenário do Conselho Nacional de Justiça, o órgão de controle da atividade jurisdicional no Brasil entendeu, sem maiores oposições, pela legalidade das portarias impeditivas, asseverando que atendem ao bom senso e à razoabilidade. Desta forma, há de se concluir que o CNJ está pouco afinado com a função social do Poder Judiciário.

Parece haver, ainda nestes tempos, uma resistência em considerar a função social da *Justiça*. Os julgadores, em todas as instâncias, insulam-se em seus gabinetes e se fecham para o que acontece há poucas paredes dali.

Longe do pessimismo, a Democracia brasileira não está madura. Contudo, com uma posição ativa das autoridades judicantes, seja interpretando as normas constitucionais e infraconstitucionais, seja retirando o véu da ignorância social, é possível que, daqui há não muito, se tenha garantido [*vez por todas*] o livre acesso à Justiça – não mais se indagará *com que roupa eu vou?*

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 851, 1 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7547>>. Acesso em: 10 jun. 2014.

\_\_\_\_\_. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas – limites e possibilidades da Constituição Brasileira**. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950**. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Brasília, DF: Congresso Nacional, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l1060.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm)>. Acesso em: 24 jun. 2014.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. Salvador: Jus Podvin, 2014.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O Poder dos Juizes**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007

\_\_\_\_\_. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

FECCHIO, MaricelesCristhina. **O conceito de justiça para Agnes Heller**. 2004. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1783/O-conceito-de-justica-Agnes-Heller>>. Acesso em: 26 maio 2014.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves; PEDRON, Flávio Quinaud. **O poder judiciário e(m) crise**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FERNANDES, Stanley Botti. Da fundamentação racional do jus puniendi. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 976, 4 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8070>>. Acesso em: 28 jun. 2014.

GAZETA DO POVO: Homem que foi impedido de entrar em Fórum de Cascavel calçando chinelos é indenizado. Londrina, 02 set. 2010. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=1042764>>. Acesso em: 20 jun. 2014.

GOMES, Enéias Xavier. Do dever do ministério público fiscalizar as portarias que limitam o acesso do jurisdicionado aos Fóruns. In: Congresso Estadual do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 9., 2010, Belo Horizonte. **Anais**. Belo Horizonte: Amp, 2010. p. 1 - 12.

HELLER, Agnes. **Além da Justiça**. Tradução Savannah Hartmann. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas**. São Paulo: RT, 2011.

OLIVEIRA, Thiago Ricci. A pessoa jurídica no âmbito legal. **Rev. Npi/Fmr**. out. 2010. Disponível em: <<http://www.fmr.edu.br/npi.html>>. Acesso em: 21 de jun de 2014.

PAROSKI, Mauro Vasni. A dignidade do Poder Judiciário e o traje do trabalhador. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1457, 28 jun. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10078>>. Acesso em: 11 junho 2014.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

\_\_\_\_\_. **Filosofia do Direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais sociais na ordem constitucional brasileira. **Revista da Procuradoria-Geral do Estado (RS)**, Porto Alegre, v. 25, n. 55, p.29-74, jun/dez. 2002.

TEIXEIRA, Ludmila Ferreira. **Acesso à justiça qualitativo**. 2012. 183 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, 2012. Disponível em: <<http://www.fdsu.edu.br/site/posgraduacao/dissertacoes/14.pdf>>. Acesso em: 23 jun. 2014.

TORRES, Ana Flavia Melo. Legitimação extraordinária no direito brasileiro. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, III, n. 10, ago 2002. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4594](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4594)>. Acesso em jun 2014.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Justiça paulista proíbe uso de decote**. 2013. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Institucional/Imprensa/Clippings/Clipping.aspx?Id=36550>>. Acesso em: 23 jun. 2014.

VERONESE, Josiane Rose Petry. O Poder Judiciário: Instrumento de Transformação Social? **Revista do Curso de Pós-Graduação em Direito da UFSC**. Florianópolis n. 30, Ano 16, p. 37-44, jun. 1995.

VIEIRA, Aroldo Max Andrade. Direito de petição e as ações constitucionais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 87, 28 set. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4257>>. Acesso em: 26 maio 2014.

## **SOBRE OS AUTORES**

### **Lucas Brito de Oliveira**

Graduando em Direito pela Faculdade Católica Rainha do Sertão – FCRS. Aluno da Pós-Graduação em Direito e Processo Penal da Faculdade Católica Rainha do Sertão – FCRS. Estagiário de Direito do Ministério Público do Estado do Ceará.

**Contato:** [luksbritto@gmail.com](mailto:luksbritto@gmail.com)

### **Renilson Gomes de Sousa**

Graduando em Direito pela Faculdade Católica Rainha

do Sertão – FCRS. Estagiário de Direito do Ministério Público do Estado do Ceará.

**Contato:** [renilson2012@gmail.com](mailto:renilson2012@gmail.com)